



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ELIAS RIBAS GRACINO**

**ADOÇÃO SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE: UM ESTUDO DA**  
**DOCTRINA JURÍDICA BRASILEIRA**

**PONTA GROSSA**

**2020**

**ELIAS RIBAS GRACINO**

**ADOÇÃO SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE: UM ESTUDO A RESPEITO DA DOUTRINA JURÍDICA BRASILEIRA**

**Artigo apresentado como critério de avaliação da Disciplina de Monografia Jurídica II, 9º Período A e Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal.**

**Orientador (a): Prof<sup>ª</sup>. Ma. Sayonara Saukoski**

**PONTA GROSSA**

**2020**



Elias Ribas Gracino <eliasribasgracino1@gmail.com>

---

## Autorização

2 mensagens

---

Elias Ribas Gracino <eliasribasgracino1@gmail.com>  
Para: sayosau@hotmail.com

25 de junho de 2020 14:05

Bom dia prof. Preciso da autorização para protocolar o TC, por favor. Obrigado

---

Sayo Saukoski <sayosau@hotmail.com>

Para: Elias Ribas Gracino <eliasribasgracino1@gmail.com>, Adriana Terezinha de Mello <adriana.mello@professorsecal.edu.br>

25 de junho de 2020 14:47

Eu, Sayonara Saukoski, orientadora do acadêmico Elias Ribas Gracino, autorizo o protocolo do Trabalho de Conclusão de Curso.

Att

Sayonara

Enviado do [Email](#) para Windows 10

[Texto das mensagens anteriores oculto]

*Dedico esse artigo à Deus, doador de toda a sabedoria e Senhor de toda a ciência. Ao meu filho Emanuel, manifestação da presença e amor de Deus à minha vida e a todos os pais e filhos, biológicos ou não, mas que têm como principal vínculo o amor e o afeto.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por me proporcionar uma vida maravilhosa, cheia de aprendizado e oportunidades de crescimento. Agradeço pelas pessoas que vivo, eu me sinto extremamente abençoado todos os dias.

Aos meus pais, por serem as pessoas que eu mais admiro no mundo, meu porto seguro. Minha mãe por ser a pessoa que mais admiro no mundo, meu porto seguro. Você é a mulher com o coração mais bondoso que já conheci. Ao meu pai por ser um homem admirável, exemplo de força e sabedoria pra minha vida. Foram todos os seus puxões de orelha que me fizeram ser a pessoa que sou hoje. Sou muito grato à vocês por me levantarem e me ajudarem a voltar a caminhar em todas as vezes que caí e pensei não ser mais capaz.

À minha irmã, por ser minha melhor amiga, conselheira e me amar exatamente do jeito que sou mesmo com inúmeros defeitos. Obrigado por ser a melhor tia que o Emanuel poderia ter. Ao meu cunhado por ter se mostrado um verdadeiro irmão.

Aos meus avôs (in memoriam) que continuam presentes e vivos em minhas lembranças. Às minhas avós que a cada dia se mostram mulheres mais fortes.

Às minhas tias, tios e primos. Minha família é o maior presente que eu poderia ter recebido em minha vida.

Aos colegas que compartilharam comigo os anos de estágio na 1ª Vara de Família de Ponta Grossa, especialmente o escrivão Juliano Buhner Taques, e os colegas que se tornaram grandes amigos. Vocês foram muito importantes para minha trajetória pessoal e profissional e, despertaram em mim o amor e o interesse pelo direito de família.

Aos irmãos da Igreja Presbiteriana do Jardim Carvalho pelas orações, apoio e amizade.

Aos meus amigos, que mesmo não tendo parentesco sanguíneo se incluem em minha família. Obrigado por cada ombro amigo, cada palavra de conforto e incentivo, vocês são a força de todos os dias de minha vida.

Aos professores que compartilharam toda sua sabedoria nestes cinco anos juntos.

À minha professora orientadora Sayonara Saukoski, a qual eu tenho grande admiração não apenas como profissional, mas como ser humano, por toda paciência, disponibilidade e compreensão, fazendo parte de uma das etapas mais importantes de minha vida. Sorte a minha ter sido escolhido por você como orientando.

## ADOÇÃO SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE: UM ESTUDO A RESPEITO DA DOCTRINA JURÍDICA BRASILEIRA

Elias Ribas Gracino<sup>1</sup> (Centro Universitário UniSecal)  
Sayonara Saukoski<sup>2</sup> (Centro Universitário UniSecal)

**Resumo:** O objetivo deste artigo é contribuir com a Doutrina do Direito, a partir do esclarecimento das possibilidades e requisitos à adoção socioafetiva multiparental. Para este fim, utilizou-se da pesquisa bibliográfica das leis, decretos e julgados a respeito do assunto, bem como consultaram-se autores que abordam a temáticas família, socioafetividade e multiparentalidade. Este trabalho justifica-se dado o pouco material a respeito de um assunto tão importante para a Jurisprudência, bem como pela importância dos vínculos familiares para o pleno desenvolvimento do indivíduo.

**Palavras-chave:** Família, Socioafetividade, Multiparentalidade.

## SOCIOAFFECTIVE ADOPTION AND MULTIPARENTALITY: A STUDY ON BRAZILIAN LEGAL DOCTRINE

**Abstract:** The purpose of this article is to contribute to the Doctrine of Law, by clarifying the possibilities and requirements for adopting a multiparental socio-affective policy. To this end, use the bibliographic search of laws, decide and judge the respect of the subject, as well as consultants that address family themes, socio-affectivity and multi-parenting. This work is justified as little material and to respect such an important subject for Jurisprudence, as well as the importance of family ties for the individual development of the individual..

**Keywords:** Family, Socio-affectivity, Multiparenting

### 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é esclarecer as possibilidades e os requisitos necessários à adoção socioafetiva multiparental. Uma pesquisa de caráter acadêmico precisa se relacionar com a produção acadêmica da área, principalmente as teses e dissertações produzidas sobre a temática.

Assim, no intuito de verificar a evolução da temática para compreender como os elementos centrais abordados são tratados na doutrina e na literatura, pelos pesquisadores, bem como para definir a especificidade da pesquisa e como esta se relaciona às produções do campo e, de que forma ela avança para a ampliação deste, deu-se o primeiro passo para esta pesquisa

Tal deu-se, a partir do mapeamento das produções, depositadas no repositório de dados do Repositório da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Plataforma Sucupira, buscando pelo descritor 'adoção socioafetiva' e 'multiparentalidade'.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: [eliasribasgracino@hotmail.com](mailto:eliasribasgracino@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professora orientadora. Mestre em Ciências Jurídico Civilísticas. Titular nas disciplinas de Direito Internacional Privado, Direito Internacional Público, Processo Eletrônico e Direito Civil VI no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: [sayosau@hotmail.com](mailto:sayosau@hotmail.com)

Após realizar a leitura dos resumos, foram selecionados somente os que tratam dos assuntos pertinentes às temáticas já expostas. Para melhor visualização dos trabalhos, elencam-se abaixo os resultados do mapeamento.

<b>Descritor</b>	<b>Teses</b>	<b>Dissertações</b>	<b>Total</b>
Adoção Socioafetiva	4	26	30
Multiparentalidade	6	14	20

Quadro 1 – Levantamento de teses e dissertações da Plataforma Sucupira.

Fonte: Plataforma Sucupira.

Org.: Dados da Pesquisa organizados pelo Autor.

O levantamento de dados para a pesquisa e seu exame tornou possível descobrir a quantas estão as pesquisas sobre o tema, e quais as áreas que estudam a temática, sendo constatado que as áreas de psicologia e serviço social também são signatárias ao interesse.

Conforme pode-se observar na tabela à respeito das produções, verifica-se o total de 50 trabalhos, sendo 30 à respeito da adoção socioafetiva e 20 à respeito de multiparentalidade.

Observam-se algumas obras recorrentes (teses e dissertações) que não aparecem no levantamento, relacionados à adoção socioafetiva, localizaram-se 38 trabalhos acadêmicos, datados de 1989 a 2012 e relacionados à multiparentalidade, localizaram-se 03 trabalhos, datados de 2007 a 2012, por serem anteriores a plataforma mencionada, sendo em sua maioria pertinentes à área do Direito.

Este trabalho que diz respeito ao âmbito da doutrina do Direito, justifica-se dada a importância da doutrina para seu exercício. Uma vez que a doutrina é o conjunto de princípios, ideias e ensinamentos de autores e juristas, que serve de base para o Direito e influenciam e fundamentam as decisões judiciais, seu estudo é salutar para o tema aludido, bem como esclarecer a relação entre a doutrina, a afetividade e paternidade socioafetiva.

O interesse em realizar esta pesquisa justifica-se pela importância da afetividade para o reconhecimento de vínculos familiares, tanto na vida cotidiana como na esfera do direito. Outro aspecto importante de opção por essa pesquisa diz respeito ao estudo do Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 1.593 pontua que o parentesco não é exclusivamente resultante de consanguinidade, mas também de outra origem.

A pertinência da pesquisa se evidencia também dado aos novos arranjos familiares que trazem uma nova conceituação de família, abordando-a na perspectiva da afetividade, compreendendo-a como um aspecto intrínseco do homem, que é um ser complexo e integral, biopsicossocial.

Este trabalho terá como interlocutores, a legislação, a jurisprudência e os autores que abordam o tema família, socioafetividade e multiparentalidade. Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em duas partes. A primeira, cujo título é: “Conceituando família: O percurso histórico, social e legal das relações familiares”, será traçado um breve histórico a respeito de como se constituiu histórico-social e legalmente a noção e as vivências de família que conhecemos atualmente. Na segunda parte, intitulada “As questões referentes a parentalidade e a adoção socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro”, abordar-se-á pluralidade das configurações familiares e os primeiros julgados a respeito da socioafetividade e multiparentalidade, tecendo-se breves considerações a respeito dos mesmos e suas implicações para a doutrina do Direito.

O viés que permeia este trabalho é a noção de família como fenômeno humano, portanto, histórico, social e econômico, o termo “família” modifica-se de acordo com o contexto, ou seja, dependente do momento histórico, da sociedade e da perspectiva da ciência. Compreendendo-se família como conceito, como signo, de difícil denominação, cuja natureza é dupla, por trazer em seu bojo significado imediato ao significante. A partir dessa compreensão às facetas desse fenômeno, pode-se emprestar a metáfora saussuriana do balão de ar, que como signo é escorregadio e de difícil apreensão e, que por si só, nenhum valor pode-lhe ser imputado. Desta feita e, a partir desta compreensão, a retrospectiva histórica a respeito da família torna-se importante para compreensão desta em seu contexto, uma vez que buscar compreensão fora deste, equivale o vislumbrar ou tentar reaver um balão no ar, que quando possível de ser reavisto já deixou de ser.

## **2 CONCEITUANDO FAMÍLIA: O PERCURSO HISTÓRICO, SOCIAL E LEGAL DAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Com a intenção de explicitar como a instituição familiar modificou-se ao longo dos anos, a partir das bases estabelecidas materialmente e, tendo como objeto de reflexão os estudos antropológicos de Lewis H. Morgan, a respeito das relações familiares, Friedrich Engels publicou em 1884 a obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. De acordo com o autor, a importância de se compreender a família reside no fato de que “a ordem social em que vivem os homens de determinada época ou determinado país está condicionada por essas duas espécies de produção: pelo grau de desenvolvimento do trabalho, de um lado, e da família de outro” (ENGELS, 1984, p.2).

A obra engeliana classifica os estágios da cultura em pré-históricos (Estado Selvagem - família consanguínea, Barbárie - Família Panaluana, instituição do círculo de parentes



consanguíneos e Civilização - família sindiásmica, primeiro estágio da família monogâmica), sendo a expressão 'família' uma invenção romana, com o intuito de "designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles" (ENGELS, 1984, p. 61).

Já as primeiras preocupações legais com a instituição familiar e sua proteção, estão registradas nas Leis de Hammurabi, que referente a família, tratava da regulamentação do casamento, da proteção da esposa e dos filhos, do adultério e também da sucessão (BONZON, 1992).

Essa inquietação também está registrada em alguns documentos orientais, como as Leis de Manu, de origem Hindu e com base religiosa, tratava da normalização da sociedade, da família e da propriedade, influenciando posteriormente o direito romano (Lei das XII Tábuas), germânico e lusitano, influenciando por sua vez, a sociedade brasileira, colonizada pela coroa portuguesa (RULLI, NETO, 2002). O direito Hebreu, também utilizava-se de conceitos religiosos para regulamentar as questões referentes a família, a sociedade e ao direito.

Tanto na Antiguidade, quanto na Idade Média, conforme Campos (1989) a religião influenciou a sociedade, ligando os conceitos de família e de política, regulamentando as relações. Na Idade Média, sob influência do cristianismo e do catolicismo, que adquiriu poder de Estado, instituiu-se a indissolubilidade do casamento, influenciando fortemente a noção de família, uma vez que

[...] as funções sociais de reprodução, produção e repartição dos bens, controle social no exterior e interior da família e transmissão das técnicas e da cultura justificavam o controle estreito que a Igreja exercia sobre o casamento, família e as relações dentro dela (CAMPOS, 1997, p. 38).

No século XII, Portugal ganha o status de povo, politicamente constituído, quase um século depois de ter sido conquistado pelo rei Afonso VI, que entregou parte do Reino ao esposo de uma de suas filhas ilegítimas e buscando apoio da Igreja Católica para que se constitui-se em feudo. Isso acarretou forte influência da Igreja no Reino (MARTINS JUNIOR, 1969).

A primeira seleção de leis lusitanas, foi o Código Affonsino, que teve como influências principais o direito canônico e o direito romano. Inclusive no que dizia respeito a configuração familiar e ao casamento, que a princípio não tinham configuração jurídica. A configuração familiar patriarcal instituiu-se a partir do Pentateuco de Moisés e esta era dada como o modelo parental mais antigo até o década de 1860 (ENGELS, 1984).

Como parte integrante do reino lusitano, a colônia descoberta na América em 1500, hoje Brasil, também seguia seus costumes e legislações, desde o período colonial até o período republicano, que trouxe modificações sociais significativas, sendo a primeira Constituição Republicana promulgada no ano de 1890, sob a égide da religião oficial, regulamentando a origem da família a partir do matrimônio, legislando-se sobre o casamento a partir do Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, vinculando a família a uma gama de parentes, tanto com vínculos consanguíneos quanto por adoção (CARVALHO, 1979).

A Lei nº 3.071, primeiro Código Civil brasileiro, que passou a vigorar em janeiro de 1917, deriva de um projeto gestado por Clóvis Beviláqua durante o ano de 1889 (MARTINS COSTA, 2000). Em seu texto, fortemente influenciado pelo Código Civil alemão (Bürgerliches Gesetzbuch — BGB), o Código de 1916 tratava, dentro outros assuntos, dos Direitos da Família.

Entretanto, apesar do aparente progresso trazido pelas transformações sociais republicanas, como a industrialização e a urbanização e, também das evoluções do conceito jurídico de família, o código refletia as aspirações da elite e vinculava-se a um passado patriarcal, preocupando-se com a conservação do casamento e, pautada nos valores tradicionais, ao que Orlando Gomes (2003, p, 22) corrobora que:

[...] Devido a essa contenção, O Código Civil, sem embargo de ter aproveitado frutos da experiência jurídica de outros povos, não se liberta daquela preocupação com o círculo social da família, que o distingue, incorporando à disciplina de instituições básicas, como propriedade, a família, a herança e a produção (contrato de trabalho), a filosofia e os sentimentos da classe senhorial.

Com respeito aos filhos, a Lei 3.071 de 1916 distinguia-os entre biológicos, legítimos, ilegítimos, naturais, espúrios, adulterinos, incestuosos e adotivo, sendo esta condição assentada no registro de nascimento. Com relação aos direitos, estes eram somente para o filho legítimo, o ilegítimo só teria o direito a convivência no lar da família se houvesse mútuo consentimento e, o adotivo não dava tinha direito a sucessão hereditária (art 359) e, em caso de desquite, a guarda dos filhos era concedida a parte considerada inocente (LOTUFO, 2007).

Em 1939, por meio do Decreto Lei 1764, estabeleceu-se a Comissão Nacional de Proteção à Família e, na década de 1940, as leis com o intuito de assegurar a proteção à família emergiram. Deste período advém a regulação e o controle dos aspectos morais e patrimoniais da família (Decreto-Lei no 3.200, de abril de 1941); a normalização da guarda dos filhos menores nos casos de desquite judicial (Decreto-Lei no 9.701, de 1946); o direito aos benefícios

do seguro social por parte dos cônjuges, desde que justificado mediante certidão de registro civil (Decreto-Lei no 7.485, de 1945).

Mas somente em 21 de outubro de 1949, a partir da Lei n. 833, houveram modificações significativas no que diz respeito a filiação, possibilitando que em segredo de justiça, houvesse o reconhecimento de direitos aos filhos ilegítimos, proibindo-se a menção de filiação ilegítima no registro civil e, possibilitando direitos a alimentos e a herança. Entretanto, em casos de divórcio, a guarda permanecia de direito da parte a qual não competia a causa da separação (BRASIL, 2004).

A descrição do modelo familiar nuclear como família ideal, explicitado por Lévi-Strauss no ano de 1956, demonstra o pensamento vigente na época e, que permaneceu no imaginário popular por muitos anos. De acordo com esse pensamento, a configuração familiar perfeita a que:

(1) tem sua origem no casamento; (2) é constituído pelo marido, pela esposa e pelos filhos provenientes de sua união; e (3) os membros da família estão unidos entre si por (a) laços legais, (b) direitos e obrigações econômicas e religiosas ou de outra espécie, (c) um entrelaçamento definido de direitos e proibições sexuais, e uma quantidade variada e diversificada de sentimentos psicológicos, tais como amor, afeto, respeito, medo e outros (LÉVI-STRAUSS, 1956, p.34).

A respeito do casamento, ao estudar o princípio da reciprocidade, Lévi-Strauss (1982) explica que o fato social total é composto por um jogo de trocas que tem significação social, religiosa, mágica, econômica, utilitária, sentimental, jurídica e moral. Para o autor, o jogo das trocas e o conjunto de manobras conscientes presentes no casamento também têm implicações "psicológicas sociais e econômicas" (LÉVI-STRAUSS, 1982 ,p. 92).

Os estudos de Levis-Strauss (1982) tornaram possível a percepção da cultura como dimensão simbólica, bem como das regras que estabeleceram o parentesco, mas de acordo com o autor, existem muitas brechas e inconsistências nos estudos sociológicos, dada a dificuldade de articulação entre natureza e cultura, sem a qual não há possibilidade de compreensão dos fenômenos, uma vez que a cultura caracteriza-se pela norma, sendo a natureza responsável pela universalidade dos fenômenos.

O principal marco que pautou a base jurídica para a cidadania, foi a Constituição da República, promulgada em 1988. A Carta Magna, rompeu com o paradigma familiar hierarquizado e patriarcal, modificando a caracterização familiar e incutindo valores subjetivos como liberdade, igualdade, respeito a dignidade. A Carta Magna preconizou no artigo 266 ser "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", dessa feita, define-se como família o grupo formado por qualquer dos pais e os seus descendentes (BRASIL, 1988, § 4º).

Assim, com a chegada da nova Constituição, foram equiparados os direitos dos filhos, havidos ou não do casamento, incluindo, nesta seara, os filhos adotivos. Ou seja, nos termos do art. 227, §6º, da CR/88, tornou-se proibida qualquer ação discriminatória no que se refere à filiação (BRASIL, 1988).

A Constituição Cidadã, como ficou conhecida, estabeleceu os fundamentos que permitiram o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, por meio do Decreto nº 99.710/99 e da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Sendo o princípio da proteção integral, um direito das crianças e adolescentes e um dever,

[...] da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2004).

A mesma lei nomina o grupo de pais ou qualquer deles e seus descendentes como família natural, desvinculando a família de um arranjo específico de formação (art. 25). Permitindo a constituição de família monoparental, ou seja, desvinculando a necessidade de ser um casal para ter o direito à adoção (Art. 41, § 4º).

Outros avanços na legislação que diz respeito a viabilização de direitos predispostos na Lei nº 8.560 de 1992, que permitiu a investigação de paternidade responsabilizando a família pelo sustento e educação (FACHINI, 2001); e na Lei 10.406 de 2002, que tem como prioridade o bem estar e a manutenção dos interesses do menor, não mais vinculando a guarda aos interesses dos pais, mas sim da criança (Art. 1.584).

A concepção a respeito da entidade familiar também alterou-se a partir do Código Civil, no ano de 2002. O art. 1.723 reconhece “[...] como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002, p. 1).

E, no ano de 2017, por decisão do Supremo Tribunal Federal, decidiu-se pelo direito sucessório e o direito de herança igual ao do casamento.

No que diz respeito a estruturação familiar, o sistema jurídico reconhece como entidades:

a) *casamento*, que é a entidade familiar constituída por sujeitos de sexos diferentes, de forma solene e, em princípio, indissolúvel. O casamento é a forma de constituição da *família legítima*. Por tal motivo, o casamento continua sendo o instituto de direito de família que merece maior atenção e proteção do legislador. Afinal, o casamento ainda é a forma de constituição da família que confere historicamente uma maior estabilidade e segurança às relações entre seus membros. O casamento mantém-se

como o fundamento da sociedade contemporânea, apesar do descrédito que é lançado invariavelmente sobre essa instituição e da desagregação cada vez maior das famílias, deixando-se a prole sob os cuidados de um dos genitores (em regra, o cônjuge-virago), que se encontra acompanhado de um novo consorte;

b) *união estável*, que é a entidade familiar constituída por pessoas de sexos diferentes, por período prolongado e contínuo de conhecimento público, porém sem a adoção da forma solene exigida por lei. A união estável é o meio de constituição da *família natural com regulação legal*; e pressupõe, para a sua constituição, os mesmos requisitos presentes no casamento;

c) *relação monoparental*, que é a entidade familiar constituída por qualquer dos genitores e seus descendentes. A relação entre o ascendente e o descendente, sem a existência presente do vínculo matrimonial daquele com outrem, é a forma de constituição da *família monoparental*.

d) *adoção*, que é a forma de constituição da *família adotiva*. A relação entre o adotante e o adotado acaba por proporcionar ao filho adotivo os mesmos direitos que possuem os filhos não adotivos (LISBOA apud CAVALCANTI, 2007, p. 60).

Conforme pode-se observar, em cada momento histórico o pensamento vigente sobre a família e as configurações familiares são distintos, tornando o conceito de família heterogênea, o que inviabiliza o estabelecimento de padrões no que tange a sua definição e a generalização a seu respeito, esta generalização oculta as contradições no seio da sociedade.

A família traduz, na história do casamento, um elo entre o conceito jurídico e a sociedade. Tal, pois, o assento histórico: não se pode olvidar de que a construção dos laços familiares tem imersão no contexto histórico; tal percepção traduz diversidade de significados a um mesmo significante (família); assim, a família tradicional fundada na estabilidade formal cede espaço para certa instabilidade de laços afetivos abertos (FACHIN; RUZYK, 2003, p. 16).

Como expressão sócio-cultural e econômica, a família preexiste ao Direito. A respeito da relação do Direito com a Família, Fachin (2006, p.316) pondera ser a família anterior e ao Direito, o que lhe assegura “forma e conteúdo jurídico”,

[...] portanto, a família – e sua leitura contemporânea – é baldrame social, derivada do afeto e não apenas da ordem jurídica constituída. A família, como fato cultural, está antes (e acima) do Direito e nas entrelinhas do fato jurídico. Trata de uma situação jurídica subjetiva, individual ou coletiva, e vislumbra-la por meio do ordenamento é apenas enxergá-la sem vê-la em sua totalidade [...].

As intensas transformações sociais, científicas e familiares, trazem a necessidade de que a doutrina seja estudada e sua hermenêutica revista, uma vez que o “Direito é processo, dentro do processo histórico; não é uma coisa perfeita e acabada” (LYRA FILHO, 2006, p. 99).

### **3 AS QUESTÕES REFERENTES A PARENTALIDADE E A ADOÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

As intensas mudanças advindas da Revolução Francesa, levaram a mulher ao mercado de trabalho, uma vez que o ganho proveniente do homem na indústria era insuficiente, transformando assim o papel social e econômico do homem e da mulher e também a hierarquia familiar, precipitando a queda do modelo patriarcal; a perda de conotação do casamento como vínculo entre famílias, tornando-se escolha de dois indivíduos, permitindo assim, inclusive sua ruptura e, a construção da noção de infância, de suas particularidades e necessidade de proteção, trouxeram à tona inclusive modificação nas nomenclaturas, emergindo na década de 1980 o termo parentalidade, para designar os vínculos de parentesco e processos psicológicos arraigados a estes, unindo e substituindo os termos maternidade e paternalidade (WIESE; SANTOS, 2011; SOLIS-PONTON, 2004).

De acordo com Cavalcanti (2008, p. 228), o termo parentalidade refere-se “a filiação na perspectiva dos pais”, fenômeno esse que define uma categoria existencial, sendo que deste vínculo deriva nossa preservação como espécie e também a manutenção das conquistas materiais, sendo que para o Direito, esta filiação refere-se sempre a um pai e a uma mãe.

Dada a complexidade dos arranjos familiares e a diferenciação dos sistemas de parentesco na diversidade de culturas e tempo histórico, torna-se necessário desvincular a família do modelo tradicional burguês, ampliando-se a parentalidade para além das questões biológicas e do exercício do papel social, percebendo-a como um vínculo que extrapola a estas questões, ao que concorda-se com Rolf Madaleno (2015, p.36) no que diz respeito ao fato que

[...] A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Percebe-se que o autor menciona tanto os novos arranjos para justificar a importância de rever-se o conceito de família que conforme já se disse é um fenômeno amplo, cujo principal fator preponderante para sua constituição são os vínculos afetivos.

Dentre as novas configurações familiares, o art. 226 da Constituição Federal admite como entidade familiar aquela composta por um dos pais e seus descendentes, denominando-a como monoparental. A família monoparental pode ser constituída com ou sem a presença de um dos cônjuges, seja por não ter se casado, pelo falecimento de um dos cônjuges, pelo divórcio ou também pela opção de se criar o filho sozinho. Com relação as questões jurídicas, não há nenhum dispositivo jurídico próprio, utilizando-se das mesmas determinações parentais do

direito de família, considerando as questões pertinentes a filiação e no exercício do poder familiar, somente o responsável legal (LÔBO, 2012).

Ao instituir a Dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a Constituição Federal (BRASIL, 1988, art.1º, § 3º), pressupõe o respeito e a valorização da integralidade do indivíduo.

Esse princípio, desmonta a discriminação e permite vislumbrar a pluralidade dos novos modelos de família, não contemplados na Constituição mas, habituais na dinâmica social da atualidade, como a família homoafetiva, a família anaparental, as famílias reconstituídas ou recompostas, a família unipessoal e, a família multiparental, objeto deste trabalho, cujo principal vínculo é o afetivo, sem a exclusão do biológico, inclusive no registro civil, conforme esclarece a nota acerca do Provimento nº 63 da Corregedoria Nacional de Justiça, da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais

O referido provimento autorizou a realização diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo o Brasil, do reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva, bem como o estabelecimento da multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de se ter mais de dois genitores no assento de nascimento.

Este posicionamento pode ser verificado:

1-)nos considerando do provimento que cita expressamente o RE 898.060-SC, julgado pelo STF e setembro de 2016, que reconheceu a legalidade da multiparentalidade estabelecendo a seguinte tese:

“A paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”(grifou-se)

2-) No art. 14 que estabelece não poder o reconhecimento socioafetivo implicar o registro de mais de dois pais e de duas mães, ou seja, a norma autoriza que seja feito diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva, mesmo existindo pai e mãe registral, pois no registro será possível ter no máximo dois pais e duas mães, sendo quatro no total, não podendo ser três pais e uma mãe e nem um pai e três mães (ARPEN, 2017, p. 1-2).

Outro princípio relevante para as discussões a respeito da multiparentalidade é o do melhor interesse da criança e do adolescente, predisposto na Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 227) e também no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Embora, não disseminado de maneira muito clara nos documentos legais, outro princípio a ser considerado é o da relação afetiva que norteia a multiparentalidade, este princípio,

[...] especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges,

companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família (LOBO, 2012, p. 70-71).

Em sua obra: *Malhagem, filiação e afiliação. Psicanálise dos vínculos: Casal, família, grupo, instituição e campo social* o psiquiatra e pesquisador Pierre Benghozi (2010), pondera que as intensas transformações sociais e culturais, complexificaram ainda mais as relações familiares, ao que considera ser importante contemplar os processos psíquicos do indivíduo e os laços inconscientes que este estabelece. A estas relações intrapsíquicas Maria Christina de Almeida apud Teixeira (2015, p. 18)

[...] ser a paternidade e a maternidade muito mais uma função do que uma ligação específica ao ascendente biológico. Por isso, o reconhecimento de situações fáticas representadas por núcleos familiares recompostos traz novos elementos sobre a concepção de paternidade, compreendendo, a partir deles, o papel social do pai e da mãe, desvinculando-se do fator meramente biológico e ampliando seu conceito, realçando sua função biopsicossocial.

Ao mencionar o parecer de Maria Christina de Almeida, Ana Carolina Teixeira (2015) esclarece que exercer a paternidade ou maternidade vai além de apenas gerar a vida, mas diz respeito ao reconhecimento pela criança de quem exerce essa função, perpassando pelo vínculo afetivo.

De acordo com Welter (2009, p. 65-66) o Código Civil também faz importantes menções à opção pelo paradigma da filiação socioafetiva, sem distinção da origem dos filhos:

[...] art. 1.593, para o qual o parentesco é natural ou civil, “conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. A principal relação de parentesco é a que se configura na paternidade (ou maternidade) e na filiação. A norma é inclusiva, pois não atribui a primazia à origem biológica; a paternidade de qualquer origem é dotada de igual dignidade;

[...] art. 1.596, que reproduz a regra constitucional de igualdade dos filhos, havidos ou não da relação de casamento (estes, os antigos legítimos), ou por adoção, com os mesmos direitos e qualificações. O § 6º do art. 227 da Constituição revolucionou o conceito de filiação e inaugurou o paradigma aberto e inclusivo;

[...] art. 1.597, V, que admite a filiação mediante inseminação artificial heteróloga, ou seja, com utilização de sêmen de outro homem, desde que tenha havido prévia autorização do marido da mãe. A origem do filho, em relação aos pais, é parcialmente biológica, pois o pai é exclusivamente socioafetivo, jamais podendo ser contraditada por ulterior investigação de paternidade;

[...] art. 1.605, consagrador da posse do estado de filiação, quando houver começo de prova proveniente dos pais, ou, “quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”. As possibilidades abertas com esta segunda hipótese são amplas. As presunções “veementes” são verificadas em cada caso, dispensando-se outras provas da situação de fato;

Cabe ressaltar que não há parâmetros para a adoção multiparental socioafetiva e, que não há convergência entre os juristas, embora perceba-se o esforço para não ferir-se a Constituição e a legislação.



Dentre os julgados a respeito da adoção multiparental e socioafetiva, há diversos motivos elencados. Encontra-se desde o ano de 2010, referência a julgados com parecer favorável a adoção. De acordo com o relato:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores". 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da realidade, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em

que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010)

A requerente solicitou a adoção socioafetiva de duas crianças, irmãos biológicos, filhos adotivos de sua companheira homoafetiva. O relator pautou sua decisão nos vínculos afetivos entre as crianças e a requerente, bem como a prevalência do interesse das crianças, que passam a gozar dos direitos de filhos legítimos. Esta decisão embasou o parecer favorável à adoção socioafetiva, conforme o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012. De acordo com o relato do caso:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filição socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)

Conforme relatado acima, o recém nascido, perdeu sua mãe poucos dias após o parto, vindo seu pai, posteriormente contrair novas núpcias. A criança foi criada pela madrasta desde os dois anos de idade, estabelecendo com esta vínculo socioafetivo. A requerente recebeu parecer favorável, tendo seu nome incluso, junto com o da mãe biológica, no registro de nascimento do enteadado.

Viana (2018) pondera que a inserção da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro foi para solucionar questões excepcionais, a partir do interesse em se ter a parentalidade tanto biológica quanto socioafetiva por se compreender a importância de ambas. Assim sendo, os casos em que os interesses divergem, ou que não há o interesse de inclusão, não se configura multiparentalidade, conforme vê-se no julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 227, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 1.593, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVO E BIOLÓGICO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA ANCESTRALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. I O arcabouço normativo pátrio, de índole constitucional, não admite qualquer discriminação entre as espécies de parentesco e filiação, tampouco veda a coexistência de relações de idêntica natureza, a exemplo da paternidade, por não estabelecer graus de hierarquia entre elas. Inteligência do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.593, do Código Civil. II Nessa linha de inteligência, é forçoso reconhecer o estado de filiação, de natureza afetiva, entre indivíduos que se reconheçam como pai e filha, fato comprovado pela longa, profícua e pública convivência entre eles (fls. 33/59), sem que isso represente, de forma automática, a extinção da paternidade biológica, notadamente quando, como na espécie, a vontade dos requerentes é uniforme, e direciona-se ao reconhecimento da dupla paternidade. III Exigir, para tanto, que haja efetiva e simultânea convivência do filho com ambos os pais, representa indevida intervenção do Estado na vida privada, porquanto a relevância da relação pessoal, seja ela biológica ou afetiva, não pode ser mensurada, apenas, pelo tempo de convívio entre os envolvidos, mas, essencialmente, pelo legítimo interesse que estes demonstrem na manutenção dos vínculos estabelecidos, por consanguinidade ou afetividade. IV In casu, é certo que o pai biológico da primeira recorrente veio a falecer no ano de 2011 e, conquanto não tivesse mantido relação próxima com sua filha, preservou nela o desejo de tê-lo como pai, ainda que em sua memória afetiva, elemento mais do que suficiente para a manutenção do vínculo consanguíneo, indispensável à preservação da ancestralidade e da dignidade da pessoa humana. V Por fim, não se tratando, na origem, de lide de adoção, ou de ação negatória de paternidade, mostra-se ilícita a extinção, de ofício, do vínculo biológico mantido entre a autora e seu falecido pai, por desbordar, tal decisão, dos limites objetivos da demanda (arts. 128 e 460, do CPC). Reforma da sentença que autoriza, entretanto, a superação do vício apontado, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. VI Recurso provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0513463-46.2014.8.05.0001, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 02/09/2015 ). (TJ-BA - APL: 05134634620148050001, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2015)

Verifica-se que a solicitação do requerente foi negada, uma vez que não havia o interesse em se manter no registro a filiação paterna biológica, pautado no direito constitucional do menor em preservar sua ancestralidade.

Mesmo sendo os primeiros casos de adoção baseada na socioafetividade e/ou na multiparentalidade datarem de 2010/2012, somente no ano de 2016 o Supremo Tribunal Federal, votou o Recurso Extraordinário no 898.060, posicionando-se pela aplicação do instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico, pautando-se no direito a parentalidade biológica e socioafetiva, sem sobreposição de uma à outra (BRASIL, 2018).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Obviamente que o assunto, e a necessidade por novas pesquisas, não se esgota aqui, mas o ponto de chegada (por hora) demarca o início da busca por uma nova partida, em busca de respostas a respeito da doutrina a respeito da adoção multiparental socioafetiva.

A partir deste trabalho, constatou-se que a instituição familiar é um fenômeno histórico, heterogêneo e em constante transformação. Percebem-se as modificações sociais que propiciaram a discussão do modelo biológico de família, fazendo emergir o modelo socioafetivo, devendo ambos coexistir, sem prevalência de um sobre o outro. Evidencia-se nesse aspecto, que a parentalidade é um fenômeno complexo, baseado na afetividade, tendo em vista que esta é intrínseca ao exercício de pai/mãe no modelo familiar.

A jurisprudência demonstra cautela e a preocupação dos magistrados, ao analisar cada caso concreto, para o reconhecimento da multiparentalidade, assegurando-se de que a intenção das partes seja de fato à efetivação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação vigente.

Constata-se também que a multiparentalidade é um fenômeno que emerge da realidade, do cotidiano de muitas famílias, devendo ser reconhecido em busca da proteção dos interesses da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DOS ESTADO DE SÃO PAULO (ARPEN). **Nota de Esclarecimento acerca do Provimento nº 63 da CNJ auxilia trâmites de multiparentalidade.** Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20Nº%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20Nº%2063%20(1).pdf). Acesso em: 01 jun. 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia . APL: 05134634620148050001, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2015.

BENGHOZI, P. (2010). **Malhagem, filiação e afiliação. Psicanálise dos vínculos:** Casal, família, grupo, instituição e campo social. São Paulo: Vetor.

BONZON, E. **O código de Hammurabi.** 5a ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

BRASIL. Lei n. 833, de 21 de outubro de 1949: **Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos legítimos. Código Civil.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990: **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Resp: 889852 RS 2006/0209137-4,** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4>. Acesso em: 10 junh. 2020.

BRASIL. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível no 0006422-26.2011.8.26.0286.** Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>>. Acesso em: 10 junh. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário no 898.060.** Relator: Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2018. BRASIL. Supremo Tribunal De Justiça, REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010.

CAMPOS, D.L. de. A invenção do Direito Matrimonial. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, 1989.

CAMPOS, D. L. de. **Lições de Direito de Família e das Sucessões**. 2. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

CARVALHO, L. M. R. de. **Evolução do conceito de família no direito brasileiro**. Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro, 1979. p. 235.

CUNHA, R. B. A relação significante e significado em Saussure. **ReVEL**. Edição Especial n. 2, 2008.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.

FACHIN, L. E. (coord.), Comentários à Lei nº 8.560/92. Averiguação Oficiosa e investigação de paternidade. Curitiba: Gênese, 1995. In: BRAUNER, Maria Crespo. **O direito de família: descobrindo novos caminhos**. São Leopoldo: Edição da Autora, 2001.

FACHIN, L. E.; RUZYK, C. E. P. Direito de Família. Casamento: arts. 1.511 a 1.590. In: AZEVEDO, Á. V. (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. XV

FACHIN, L. E. Família. In: \_\_\_\_\_. **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar/Unisinos, 2006. p. 314-316.

GOMES, O. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LÉVI-STRAUSS, C. A família. In: SHAPIRO, H. L. **Homem, cultura e sociedade**. São Paulo: Fundo de Cultura, 1956.

LÉVI-STRAUSS, C. **As estruturas elementares do parentesco**. Petrópolis: Vozes, 1982.

LYRA FILHO, R. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

LOTUFO, M. A. Z. A guarda e o exercício do direito de visita. **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 27, n. 91, p. 95, maio, 2007.

MADALENO, R. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no direito obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS JÚNIOR, I. **História do direito nacional**. Brasília. Departamento de Imprensa Nacional, 1969.

LÔBO, P. L. N. Direito Civil: Famílias. 4.ed. 2.tiragem, São Paulo: Saraiva, 2012

RULLI NETO, A. **As Leis de Manu**. São Paulo: Fiuza Editores, 2002.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - APL: 64222620118260286 SP, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012.

SOLIS-PONTON, L. (Org.). Ser pai, ser mãe - parentalidade: Um desafio para o terceiro milênio. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

TEIXEIRA, A. C. B. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista brasileira de direito civil**, vol. 4, ab./um. 2015, p. 18.

VIANA, F. C. A. Efeitos Sucessórios da Multiparentalidade. Rio de Janeiro. Escola de Magistratura do Rio de Janeiro. 2018.

WELTER, B. P. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WIESE, M. L.; SANTOS, R. dos. Políticas Públicas e Família: as novas configurações familiares e sua centralidade nas políticas da seguridade social. **Anais da V Jornada Internacional de Políticas Públicas**. Joinville: 2011. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/12\\_seguridade/politicas-publicas-e-familia.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/12_seguridade/politicas-publicas-e-familia.pdf). Acesso em: 19 de abril de 2020.



**Elias Ribas Gracino** <eliasribasgracino1@gmail.com>  
para sayosau ▾

14:32 (há 4 horas) ☆ ↶ ⋮

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**  
**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Eu, Elias Ribas Gracino, acadêmico/a autorizo a publicação do artigo apresentado para a disciplina de Trabalho de Curso (TC) II na Revista Diálogos da IES, ou em outro meio de comunicação, desde que conste minha autoria e do/a professor/a orientador/a. Em igual concordância assina o/a professor/a orientador/a.

Ponta Grossa, 29 de junho de 2020.

*Elias Ribas Gracino*



**Sayo Saukoski**  
para mim ▾

18:58 (há 4 minutos) ☆ ↶ ⋮

De acordo.  
Att  
Sayonara

Obter o [Outlook para iOS](#)

---

**De:** Elias Ribas Gracino <eliasribasgracino1@gmail.com>  
**Enviado:** Monday, June 29, 2020 2:32:00 PM  
**Para:** sayosau@hotmail.com <sayosau@hotmail.com>  
**Assunto:** Termo de publicação

\*\*\*

...



**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO**

Eu, Elias Ribas Gracino, acadêmico/a regularmente matriculado/a na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II declaro que o artigo apresentado foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Ponta Grossa, 26 de junho de 2020.

*Elias Ribas Gracino*